**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_\_/2020.**

Autoria: **DR. YGLÉSIO**.

**DISPÕE SOBRE A INTERNAÇÃO DE PACIENTES INFECTADOS PELA COVID-19 NA REDE PRIVADA DE HOSPITAIS, QUANDO REQUERIDO POR MÉDICO CREDENCIADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, EM CASO**

**DE NÃO HAVER VAGA NA REDE PÚBLICA.**

**Art. 1º** – A internação de paciente infectados pela COVID-19 na rede privada de hospitais, poderá ocorrer quando requerida por médico credenciado no Sistema Único de Saúde - SUS, desde que caracterizada a situação de gravidade do paciente e esgotada as possibilidades de internação na rede pública.

**Parágrafo único** - Fica o médico signatário do requerimento responsável pela caracterização da situação de gravidade do paciente.

**Art. 2º** - Todos os hospitais da rede privada do Estado do Maranhão, deverão manter uma disponibilidade mínima de 5% (cinco por cento) de seus leitos, inclusive dentre os destinados ao tratamento intensivo, para o atendimento do disposto nesta lei.

**Parágrafo único** - Caso haja indisponibilidade de vaga, o hospital procurado ficará responsável pela imediata localização e reserva de leito em outra unidade, desde que caracterizada a situação de gravidade, mantendo-se corresponsável pelo atendimento do paciente.

**Art. 3º** - Cabe ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta lei, comprometendo-se com o custeio das despesas decorrentes do cumprimento da obrigação gerada aos hospitais privados, em conformidade com as tabelas de valores do Sistema Único de Saúde - SUS.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL - PROS**

**JUSTIFICATIVA**

A proposição ora apresentada a esta Casa dispõe sobre a internação de pacientes infectados pela COVID-19 na rede privada de hospitais, quando requerido por médico credenciado ao Sistema Único de Saúde- SUS, em caso de não haver vaga na rede pública.

A Constituição Federal dispõe, em seu art. 196, que “a saúde **é direito de todos e dever do Estado**, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Em assim sendo, a proposição é de grande importância no momento que a Organização Mundial da Saúde – OMS reconheceu situação de pandemia do vírus COVID-19, que já infectou e causou óbito de milhares de pessoas ao redor do mundo e prejuízos permanentes aos pulmões dos infectados. Destaque-se que a taxa de mortalidade do vírus é até nove vezes maior entre doentes crônicos e idosos[[1]](#footnote-1).

Embora a proposição crie despesas ao Poder Executivo, não cabe falar em inconstitucionalidade nesse caso. Segundo o Supremo Tribunal Federal – STF, no ARE 878.911:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte**. 5. Recurso extraordinário provido.

[ARE 878.911 do Rio de Janeiro. Rel. Ministro Gilmar Mendes].

Além disso, óbices orçamentárias e limitações de pessoal não são justificativas plausíveis para a negação da concretização do direito fundamental à saúde, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 45 exposto pelo voto do relator, o Ministro Celso de Mello:

(...) Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à ‘reserva do possível, notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas. Cumpre advertir, desse modo, que **a cláusula da reserva do possível** ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível **não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade**. (*g.n.*)

Justifica-se assim a preocupação com a saúde dos maranhenses que podem ser infectados por um vírus ainda pouco conhecido, com alto índice de contaminação e letalidade. Haja vista que é de competência do Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre saúde (art. 24, XII, da Constituição Federal e art. 12, II, m, da Constituição do Estado do Maranhão), solicita-se, portanto, que esta Casa Legislativa atue pela aprovação deste Projeto.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL - PROS**

1. CAMBRICOLLI, Fabiana. **Taxa de mortalidade do coronavírus é até 9 vezes maior entre doentes crônicos**. Estadão. 5 mar 2020. Disponível em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,taxa-de-mortalidade-por-coronavirus-e-ate-9-vezes-maior-entre-doentes-cronicos,70003220575>. Acesso em 16 mar 2020. [↑](#footnote-ref-1)